

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 65, DE 3 DE JULHO DE 2026

Estabelece as normas gerais para o ordenamento, o registro e o monitoramento da pesca artesanal do camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *Penaeus brasiliensis*) e do camarão-branco (*Penaeus schmitti*) no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, no Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, e o que consta dos Processos Administrativos nº 21000.052780/2019-61 e nº 02000.011867/2025-82, resolvem:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas gerais para o ordenamento, o registro e o monitoramento da pesca artesanal do camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *Penaeus brasiliensis*) e do camarão-branco (*Penaeus schmitti*) no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina: área compreendida pelas Lagoas Mirim, Imaruí, Santo Antônio dos Anjos, Santa Marta Pequena, Camacho e Garopaba do Sul, e seus respectivos tributários;

II - pesca artesanal: aquela praticada por pessoa física que exerce a atividade de pesca profissional com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com Arqueação Bruta - AB igual ou inferior a vinte;

III - Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina: órgão colegiado de função consultiva e cooperativa dedicado ao setor pesqueiro artesanal no âmbito político, econômico, socioambiental e jurídico, composto por pescadores e pescadoras, por lideranças da pesca artesanal das principais comunidades pesqueiras locais, por entidades e representantes da sociedade civil organizada, e pelos poderes públicos dos municípios da região do Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina, cuja coordenação cabe ao conselho gestor; e

IV - fauna acompanhante: conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca das espécies-alvo, que coexistem na área de ocorrência (substrato ou profundidade), cuja captura não pode ser evitada, devendo ser observadas as normas específicas a respeito.

CAPÍTULO II
DO ORDENAMENTO

Art. 3º Fica permitida a captura das espécies camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*) e camarão branco (*Penaeus schmitti*) e da fauna acompanhante nas seguintes condições:

I - somente poderão ser pescados no período de 16 de novembro a 14 de julho;

II - somente poderão ser pescados com o emprego de tarrafas com tamanho de malha mínimo de vinte e cinco milímetros, medidos entre nós opostos, com a malha totalmente esticada; e

III - somente poderão ser pescados com o emprego de redes de aviãozinho com tamanho de malha mínimo de vinte e quatro milímetros, medidos entre nós opostos, com a malha totalmente esticada.

Art. 4º Fica permitida a utilização de redes do tipo aviãozinho, exclusivamente no interior das áreas balizadas, observadas as seguintes condições:

I - por pescador aprovado pelo Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul do Estado de Santa Catarina, conforme critérios preestabelecidos em assembleia, e devidamente licenciado para exercer a pesca artesanal do camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina;

II - dentro dos polígonos definidos nesta Portaria, observados os critérios estabelecidos para cada área de pesca;

III - cada pescador ou pescadora poderá obter licença para utilizar, no máximo, trinta e seis redes do tipo aviãozinho;

IV - as redes deverão ser dispostas em formato circular ou semicircular, com no máximo seis unidades por ponto luminoso, mantidos espaços livres entre as linhas adjacentes e entre os pontos de pesca colocados no mesmo alinhamento, conforme Anexo V;

V - cada pescador ou pescadora poderá dispor de, no máximo, doze pontos de aviãozinho, respeitado o limite de trinta e seis redes;

VI - o comprimento da tralha (manga e boca) das redes não poderá ser superior a quinze metros e a distância entre calões não poderá exceder doze metros;

VII - a rede de aviãozinho (corpo e ensacador) deverá ser içada para fora da água durante o período diurno;

VIII - o número de pontos de pesca em cada área delimitada será limitado ao espelho d'água disponível na respectiva área, considerados os espaçamentos previstos, conforme

Anexo I;

IX - a ocupação dos pontos para instalação das redes considerará o exercício anterior da atividade pelo pescador ou pescadora de forma continuada ao longo do período permitido; e

X - cada ponto de aviãozinho deverá conter a identificação do número da licença especial de pesca do camarão.

§ 1º As áreas de que trata o caput serão delimitadas de forma participativa com os pescadores e as pescadoras artesanais da região, observado o disposto no Anexo I.

§ 2º Serão permitidas migrações de pescadores e pescadoras entre as áreas delimitadas de que trata o caput, desde que existam espaços livres e desde que sejam respeitados os espaçamentos e o número de redes por ponto de cada área, não podendo ser ocupada mais de uma área ao mesmo tempo.

§ 3º Será permitido o uso de embarcações de apoio à atividade de pesca artesanal do camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina, destinadas ao suporte logístico e ao transporte.

§ 4º O ingresso de novos pescadores interessados será avaliado conforme a capacidade de suporte das áreas balizadas e do recurso pesqueiro, visando sua sustentabilidade.

Art. 5º Fica definido o tamanho mínimo de captura de oitenta milímetros de comprimento total para o camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *Penaeus brasiliensis*) e para o camarão-branco (*Penaeus schmitti*).

§ 1º Fica definido como comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do télson, conforme Anexo VI.

§ 2º Fica permitida a captura de até 30% (trinta por cento) sobre o peso total de camarões com tamanho inferior ao estabelecido no caput.

§ 3º Os indivíduos com comprimento total inferior ao especificado no caput, quando ultrapassado o limite previsto no § 2º, deverão ser descartados, preferencialmente vivos.

§ 4º Os indivíduos de espécies presentes na Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e de espécies não alvo desta pescaria, quando capturados incidentalmente, deverão ser devolvidos vivos ao ambiente aquático.

Art. 6º Compõem a fauna acompanhante do complexo lagunar as seguintes espécies:

I - tainha (*Mugil liza*);

II - robalo (*Centropomus* spp.);

III - corvina (*Micropogonias furnieri*);

IV - parati (*Mugil curema*);

V - carapeba (*Diapterus* spp.);

VI - carapicu (*Eucinostomus* spp.);

VII - peixe-rei (*Atherinella* spp.);

VIII - pampo (*Trachinotus* spp.);

IX - savelha (*Brevoortia* spp.);

X - manjuba (*Lycengraulis grossidens*; *Anchoviella lepidentostole*);

XI - sardinha (*Sardinella* spp.; *Harengula clupeola*);

XII - siri (*Callinectes* spp.);

XIII - bagre (*Genidens* spp.);

XIV - anchova (*Pomatomus saltatrix*) e;

XV - linguado (*Citharichthys* spp.; *Paralichthys* spp.).

Parágrafo único. Será permitida a captura e a comercialização de outras espécies não listadas no caput, desde que se enquadrem no conceito de fauna acompanhante e não estejam sujeitas à proibição de captura, de transporte, de processamento e de comercialização.

Art. 7º Fica proibido o emprego dos seguintes petrechos de pesca para a captura de camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina:

I - redes de arrasto;

II - redes de porta (plancha);

III - pauzinho;

IV - trolha;

V - caracol;

VI - coca (ou qualquer outra denominação); e

VII - o emprego de redes denominadas gerival, berimbau, bernaça ou pata de vaca.

Parágrafo único. É proibida a pesca, em qualquer modalidade, nos rios e canais de navegação definidos pela Marinha do Brasil.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E MONITORAMENTO

Art. 8º Fica criada a Licença Especial da Pesca Artesanal do Camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A licença de que trata o caput é individual e intransferível e terá validade de dois anos, contados da data de expedição.

§ 2º A licença de que trata o caput será emitida conforme modelo constante no Anexo III.

Art. 9º Os critérios para a concessão da Licença Especial da Pesca Artesanal do Camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina, de que trata o art. 8º, serão definidos e publicados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em ato administrativo específico.

Art. 10. A solicitação referente à Licença Especial da Pesca Artesanal do Camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina deverá ser realizada de forma presencial, no período de 1º de junho a 31 de julho de cada ano, na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Santa Catarina, acompanhada da seguinte documentação:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme Anexo II;

II - Licença de Pescador ou Pescadora Profissional deferida no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP;

III - cópia do comprovante de residência em nome do interessado, atualizado e emitido há, no máximo, três meses, ou declaração de residência, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput poderá ser realizada pelo pescador ou pescadora, ou por entidade representativa devidamente autorizada nos termos da legislação específica.

Art. 11. Após a análise documental pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Santa Catarina, as solicitações de que trata o art. 9º serão enviadas ao Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul do Estado de Santa Catarina até o dia 15 de setembro de cada ano, para consulta.

Art. 12. O Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul do Estado de Santa Catarina encaminhará à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Santa Catarina, até o dia 15 de outubro de cada ano, manifestação consultiva sobre as solicitações recebidas, acompanhada de:

I - subsídios quanto ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura; e

II - indicação do respectivo ponto de pesca sugerido para cada solicitação, quando couber.



Parágrafo único. A listagem encaminhada pelo Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul do Estado de Santa Catarina não possui caráter decisório, cabendo ao Ministério da Pesca e Aquicultura a decisão final acerca do deferimento das autorizações e da definição dos pontos de pesca atribuídos aos interessados.

Art. 13. As Licenças Especiais da Pesca Artesanal do Camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina serão emitidas até o dia 1º de novembro de cada ano e enviadas ao interessado por meio do endereço eletrônico informado no requerimento, Anexo II.

Parágrafo único. Não serão concedidas licenças a pescadores ou a pescadoras profissionais que exerçam a atividade pesqueira em caráter temporário, ocasional ou transitório.

Art. 14. A lista final das solicitações deferidas e indeferidas será publicada no sítio eletrônico oficial do Ministério da Pesca e Aquicultura e no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, o interessado deverá proceder com recurso administrativo no prazo de até dez dias corridos, junto à Superintendência Federal de Aquicultura e Pesca, conforme anexo VII.

Art. 15. O monitoramento da atividade pesqueira no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina será realizado por meio da entrega do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, conforme o disposto na Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023.

§ 1º O REAP deverá ser preenchido e enviado diretamente pelo Sistema PesqBrasil-RGP Pescador e Pescadora Profissional, conforme o disposto na Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023.

§ 2º O pescador ou a pescadora que não realizar o envio do REAP estará sujeito às sanções dispostas na Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul do Estado de Santa Catarina atuará de forma consultiva e cooperativa relativamente ao ordenamento da pesca, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura e com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 17. Os pescadores e as pescadoras de cada área delimitada poderão indicar representantes para compor o Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul do Estado de Santa Catarina, no qual será proposto o processo de ocupação e de distribuição dos pontos de pesca.

Parágrafo único. Instituições de ensino e de pesquisa e órgãos federais, estaduais e municipais poderão apoiar as discussões relacionadas com o processo de que trata o caput.

Art. 18. O pescador ou a pescadora que exercer a pesca sem regularização no RGP estará sujeito às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções dispostas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, e no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 20. As áreas de pesca balizadas, conforme o Anexo I, deverão ser identificadas até 14 de novembro de 2026.

Art. 21. O disposto nesta Portaria poderá ser reavaliado após dois anos de sua entrada em vigor.

Art. 22. Ficam revogadas:

I - a Portaria IBAMA nº 32, de 30 de março de 1998; e

II - a Portaria IBAMA nº 27, de 10 de março de 1999.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RIVETLA ÉDIPO DE ARAÚJO CRUZ
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

ANEXO I

Tabela 1: Coordenadas UTM (X e Y) dos polígonos nas comunidades de pesca no Município de Laguna.

Ponto	Lagoa	Comunidade	Fuso	Coordenadas		Latitude	Longitude
				X	Y		
145	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	712127	6837459	-28,57246859	-48,83125126
146	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	712477	6837261	-28,57419733	-48,82763833
147	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	712917	6837059	-28,57594729	-48,82310491
148	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	713802	6837753	-28,569542	-48,81419139
149	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	714576	6838781	-28,56014187	-48,80647551
150	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	714604	6839099	-28,55726891	-48,80624895
151	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	714215	6839724	-28,55169564	-48,81033974
152	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	713774	6840271	-28,54683433	-48,81494675
153	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	713019	6839761	-28,5515585	-48,82256459
154	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	712717	6839756	-28,55165307	-48,82564882
155	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	711839	6839354	-28,55542256	-48,83454406
156	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	711625	6838611	-28,56215937	-48,83659324
157	Santa Marta Pequena	Santa Marta Pequena	22S	712364	6837692	-28,57032818	-48,82887281
6	Santo Antônio dos Anjos	Figueira/Morro Grande	22S	709941	6849243	-28,46652916	-48,85574014
7	Santo Antônio dos Anjos	Figueira/Morro Grande	22S	711377	6852331	-28,43844261	-48,84164787
8	Santo Antônio dos Anjos	Figueira/Morro Grande	22S	713190	6850569	-28,45404138	-48,82282079
9	Santo Antônio dos Anjos	Figueira/Morro Grande	22S	713195	6847082	-28,48549376	-48,82212457
144	Santo Antônio dos Anjos	Figueira/Morro Grande	22S	712812	6849985	-28,45937087	-48,826571
145	Santo Antônio dos Anjos	Figueira/Morro Grande	22S	714237	6849107	-28,46705725	-48,8118631
10	Imaruí	Cabeçuda/Barranceira	22S	712279	6852735	-28,4346521	-48,83251733
11	Imaruí	Cabeçuda/Barranceira	22S	713125	6855974	-28,40529784	-48,8244819
12	Imaruí	Cabeçuda/Barranceira	22S	714502	6854609	-28,41738515	-48,81018092
13	Imaruí	Cabeçuda/Barranceira	22S	713541	6852412	-28,43735985	-48,81957951
14	Imaruí	Bentos	22S	714788	6855561	-28,40875102	-48,80743989
15	Imaruí	Bentos	22S	713215	6856788	-28,3979407	-48,82371385
16	Imaruí	Bentos	22S	714077	6857841	-28,38830163	-48,81511552
17	Imaruí	Bentos	22S	715640	6856558	-28,39961774	-48,79893387
18	Imaruí	Caputera	22S	715799	6857226	-28,3935661	-48,79743656
19	Imaruí	Caputera	22S	713854	6858633	-28,38119409	-48,81753648
20	Imaruí	Caputera	22S	714768	6859936	-28,36929114	-48,80845603
21	Imaruí	Perrixil	22S	717283	6860425	-28,36446543	-48,78289976
22	Imaruí	Perrixil	22S	716944	6860213	-28,36643388	-48,78631701
23	Imaruí	Perrixil	22S	716409	6860925	-28,36010009	-48,79190579
24	Imaruí	Perrixil	22S	716741	6861074	-28,35870121	-48,78854821
25	Mirim	Estreito	22S	716969	6859753	-28,37057896	-48,7859759
26	Mirim	Estreito	22S	718849	6861110	-28,35802603	-48,76705999
27	Mirim	Estreito	22S	719670	6860120	-28,36681831	-48,75850078
28	Mirim	Estreito	22S	718506	6859023	-28,37690792	-48,77016379
29	Mirim	Nova Fazenda	22S	719709	6860169	-28,36636979	-48,75811237
30	Mirim	Nova Fazenda	22S	718918	6861145	-28,3576988	-48,76636303
31	Mirim	Nova Fazenda	22S	720847	6863151	-28,33928126	-48,74707582
32	Mirim	Nova Fazenda	22S	720574	6864023	-28,3314619	-48,75002479
33	Mirim	Nova Fazenda	22S	720958	6864347	-28,32847483	-48,74617195
34	Mirim	Nova Fazenda	22S	721316	6863758	-28,33372715	-48,74241025
35	Mirim	Nova Fazenda	22S	721594	6863239	-28,33836148	-48,73947712
36	Mirim	Nova Fazenda	22S	721609	6862549	-28,3445826	-48,73919236
37	Mirim	Roça Grande	22S	721283	6865059	-28,32199791	-48,7429947
38	Mirim	Roça Grande	22S	720324	6865499	-28,31819055	-48,75285346
39	Mirim	Roça Grande	22S	721984	6867976	-28,29556869	-48,73640667
40	Mirim	Roça Grande	22S	722940	6867291	-28,30158532	-48,72653314
41	Mirim	Roça Grande	22S	722301	6865656	-28,31644102	-48,73273241
42	Mirim	Roça Grande	22S	721495	6865774	-28,31551296	-48,74097014
43	Mirim	Guaiúba	22S	723845	6868927	-28,2866751	-48,71762522
44	Mirim	Guaiúba	22S	723234	6869177	-28,28452411	-48,72389906
45	Mirim	Guaiúba	22S	724170	6870359	-28,27370346	-48,7145895
46	Mirim	Guaiúba	22S	724726	6870146	-28,27552973	-48,70888367
47	Mirim	Mirim	22S	724586	6872735	-28,25220161	-48,71080938
48	Mirim	Mirim	22S	724147	6872977	-28,25009368	-48,71532772
49	Mirim	Mirim	22S	724758	6874404	-28,23711831	-48,70937917
50	Mirim	Mirim	22S	725176	6874115	-28,23965359	-48,7050661
51	Mirim	Canguiri	22S	720713	6868138	-28,29432166	-48,74938973
52	Mirim	Canguiri	22S	720942	6868146	-28,294211	-48,74705761
53	Mirim	Canguiri	22S	720788	6867174	-28,30300424	-48,74844233
54	Mirim	Canguiri	22S	720056	6865887	-28,31473579	-48,75565867



55	Mirim	Canguiri	22S	719350	6866056	-28,3133296	-48,76288654
56	Mirim	Canguiri	22S	718290	6866849	-28,30635342	-48,77383961
57	Mirim	Canguiri	22S	719373	6866960	-28,30517169	-48,76282282
58	Mirim	Canguiri	22S	719511	6866657	-28,30788168	-48,76135912
59	Mirim	Canguiri	22S	720590	6867370	-28,30126962	-48,75049743
60	Mirim	Itapeva	22S	719191	6865934	-28,3144566	-48,76448412
61	Mirim	Itapeva	22S	719237	6864409	-28,32820437	-48,7637273
62	Mirim	Itapeva	22S	718932	6864419	-28,32816512	-48,76683832
63	Mirim	Itapeva	22S	718763	6864682	-28,32582105	-48,76861066
64	Mirim	Itapeva	22S	718885	6864895	-28,32387945	-48,7674072
65	Mirim	Itapeva	22S	718727	6865488	-28,31855693	-48,76912949
66	Mirim	Itapeva	22S	718422	6865918	-28,31472913	-48,77231923
67	Mirim	Tamborete I	22S	717351	6861565	-28,3541713	-48,78242016
68	Mirim	Tamborete I	22S	717324	6861648	-28,35342712	-48,78271103
69	Mirim	Tamborete I	22S	717941	6862383	-28,34669493	-48,77655802
70	Mirim	Tamborete I	22S	718719	6862113	-28,34900072	-48,76857483
71	Mirim	Tamborete II	22S	717324	6861648	-28,35342712	-48,78271103
72	Mirim	Tamborete II	22S	717351	6861565	-28,3541713	-48,78242016
73	Mirim	Tamborete II	22S	716021	6861945	-28,35096361	-48,79605239
74	Mirim	Tamborete II	22S	716071	6862042	-28,35008041	-48,79556066
75	Mirim	Prainha II	22S	715516	6863078	-28,34082691	-48,80141211
76	Mirim	Prainha II	22S	715760	6862905	-28,34234726	-48,79889226
77	Mirim	Prainha II	22S	715104	6862010	-28,35052814	-48,80541448
78	Mirim	Prainha II	22S	714971	6862077	-28,34994561	-48,80678301
79	Mirim	Prainha II	22S	715446	6862737	-28,3439143	-48,80206243
80	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	708431	6855634	-28,40912157	-48,87230817
81	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	708062	6856117	-28,40482343	-48,87615979
82	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	708785	6856944	-28,39724822	-48,86893311
83	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	708818	6857053	-28,39625972	-48,86861615
84	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	708127	6857311	-28,39404256	-48,87571156
85	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709412	6857918	-28,38836204	-48,8627133
86	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709408	6858364	-28,38433954	-48,86283481
87	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709100	6859567	-28,37353712	-48,8661937
88	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709587	6859662	-28,3726023	-48,86124403
89	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709829	6858434	-28,38364067	-48,85855334
90	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709890	6857757	-28,38973774	-48,85780835
91	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709808	6857384	-28,39311552	-48,85857714
92	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	709442	6856721	-28,39915474	-48,86219055
93	Mirim	Pescaria Brava/Barreiros	22S	708858	6855976	-28,40596841	-48,86801357
94	Mirim	Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras	22S	708537	6855481	-28,4104848	-48,87119912
95	Mirim	Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras	22S	710584	6855786	-28,40740541	-48,85037038
96	Mirim	Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras	22S	711747	6854731	-28,41673398	-48,83831214
97	Mirim	Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras	22S	711692	6854420	-28,41954821	-48,83881631
98	Mirim	Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras	22S	710943	6854196	-28,42168989	-48,84641758
99	Mirim	Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras	22S	709793	6854254	-28,42135187	-48,85816207
100	Mirim	Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras	22S	709335	6853908	-28,4245464	-48,86277254
101	Mirim	Praia Vermelha	22S	720618	6868258	-28,29325523	-48,7503806
102	Mirim	Praia Vermelha	22S	721585	6872606	-28,25387397	-48,74135426
103	Mirim	Praia Vermelha	22S	722067	6872321	-28,25636338	-48,73638997
104	Mirim	Praia Vermelha	22S	721142	6870160	-28,27601126	-48,7454024
105	Mirim	Itaguaçu	22S	719517	6862738	-28,34322985	-48,76055685
106	Mirim	Itaguaçu	22S	719175	6864319	-28,32902653	-48,76434232
107	Mirim	Itaguaçu	22S	719409	6864325	-28,32893329	-48,76195807
108	Mirim	Itaguaçu	22S	719710	6862840	-28,34227749	-48,75860848
109	Mirim	Prainha I	22S	714168	6861488	-28,35539002	-48,81486181
110	Mirim	Prainha I	22S	714093	6861751	-28,35302995	-48,81567515
111	Mirim	Prainha I	22S	714815	6861933	-28,3512701	-48,80834695
112	Mirim	Prainha I	22S	714898	6861679	-28,35354763	-48,80745356
113	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	704961	6832130	-28,62168953	-48,90352004
114	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	704298	6832351	-28,61980072	-48,91033743
115	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	701949	6834409	-28,60160452	-48,93471458
116	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	702242	6834631	-28,59955629	-48,93175897
117	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	703776	6833272	-28,61157504	-48,9158379
119	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	707685	6834983	-28,59552098	-48,87619066
120	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	707863	6834463	-28,60018301	-48,87427702
121	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	705834	6834220	-28,60269857	-48,89497144
122	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	705065	6832664	-28,61685618	-48,90255261
170	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	705187	6832345	-28,61971438	-48,90124822
171	Garopaba do Sul	Garopaba do Sul	22S	706144	6833924	-28,60531936	-48,89174956
128	Camacho	Camacho	22S	705045	6835346	-28,59266655	-48,90323764
129	Camacho	Camacho	22S	702000	6835627	-28,59060947	-48,93440821
130	Camacho	Camacho	22S	702028	6836283	-28,58468757	-48,93423776
131	Camacho	Camacho	22S	705150	6835991	-28,58683177	-48,90228006
132	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	709008	6861724	-28,35409451	-48,86752116
133	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	709382	6863450	-28,33846534	-48,86401914
134	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	707973	6864204	-28,33188804	-48,87851991
135	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	708351	6864715	-28,3272185	-48,87475794
136	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	709249	6864949	-28,32496473	-48,86564546
137	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	710727	6864046	-28,33287364	-48,85041445
138	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	712080	6863873	-28,33421606	-48,83658918
139	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	712036	6863465	-28,3379035	-48,83696319
140	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	710412	68663465	11,97318392	127,0676439
141	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	710520	6862600	-28,34595051	-48,85226236
142	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	713276	6862114	-28,34988882	-48,8240726
143	Imaruí	Imaruí/Ponta Grossa/Samambaia	22S	712715	6861563	-28,3549502	-48,82969167
158	Camacho	Cigana	22S	709700	6834193	-28,60232273	-48,85545214
159	Camacho	Cigana	22S	710720	6835281	-28,59234352	-48,84522718
160	Camacho	Cigana	22S	710132	6835932	-28,58656678	-48,8513559
161	Camacho	Cigana	22S	709938	6835767	-28,5880865	-48,8533082
162	Camacho	Cigana	22S	709521	6836201	-28,58423914	-48,85764911
163	Camacho	Cigana	22S	708684	6836086	-28,58541133	-48,86618159
164	Camacho	Cigana	22S	707735	6835578	-28,5901459	-48,8757876



Quebra

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

Requerimento DE LICENÇA ESPECIAL DE PESCA PARA CAPTURA DE CAMARÃO NO COMPLEXO LAGUNAR SUL DE SANTA CATARINA

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

NOME:*

CPF:*

Nº DO RGP PESCADOR:*

ESTADO CIVIL:

NOME DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO:

CPF DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO:

ENDEREÇO DO INTERESSADO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)*

BAIRRO: *

MUNICÍPIO:

UF:*

CEP: *

TELEFONE FIXO:

CELULAR:*

E-MAIL:*

PETRECHO DE PESCA UTILIZADO NA PESCARIA DO CAMARÃO:*

A. () AVIÃOZINHO B. () TARRAFA

ÁREA DE PESCA: *

() Lagoas Mirim () Imaruí () Santo Antônio dos Anjos () Santa Marta Pequena () Camacho () Garopaba do Sul

Outra? Especifique:

TODOS OS ITENS SÃO OBRIGATÓRIOS (*)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir com a legislação vigente. Estou ciente que a declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.

de

de

Local e data

Assinatura do interessado

ANEXO III
REQUERIMENTO DE LICENÇA

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA
LICENÇA ESPECIAL DE PESCA PARA CAPTURA DE CAMARÃO NO COMPLEXO LAGUNAR SUL DE SANTA CATARINA

LICENÇA ESPECIAL DE PESCA Nº

RGP Nº

NOME DO INTERESSADO:

PETRECHO DE PESCA UTILIZADO: () AVIÃOZINHO () TARRAFA

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE PESCA

LAGOA: COMUNIDADE:

Nº DE PONTOS:

DATA DE EMISSÃO DA LICENÇA:

LICENÇA VÁLIDA ATÉ:

ASSINATURA DE REPRESENTANTE DA SFPA:

* Este documento deverá ser gerado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou em outro sistema equivalente oficialmente adotado no âmbito da Administração Pública Federal.

ANEXO IV



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Na falta de documentos próprios, aptos a comprovarem a minha residência e domicílio, eu,

Nacionalidade: Profissão:

inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) Sob o nº portador(a) da Carteira de Identidade (RG) nº, declaro ser residente e domiciliado(a) no endereço:

número: Bairro:

município: UF: CEP: Telefone:

E-mail:

Declaro sob responsabilidade civil e penal, que as informações declaradas acima são verdadeiras e que estou ciente que as informações não verídicas declaradas implicarão em penalidades previstas no Artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), além de sanções civis e administrativas cabíveis, conforme dispõe a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”

Por ser verdade, assino esta declaração:

de

de

Local data

Assinatura do Pescador Profissional

DECLARAÇÃO RESIDÊNCIA

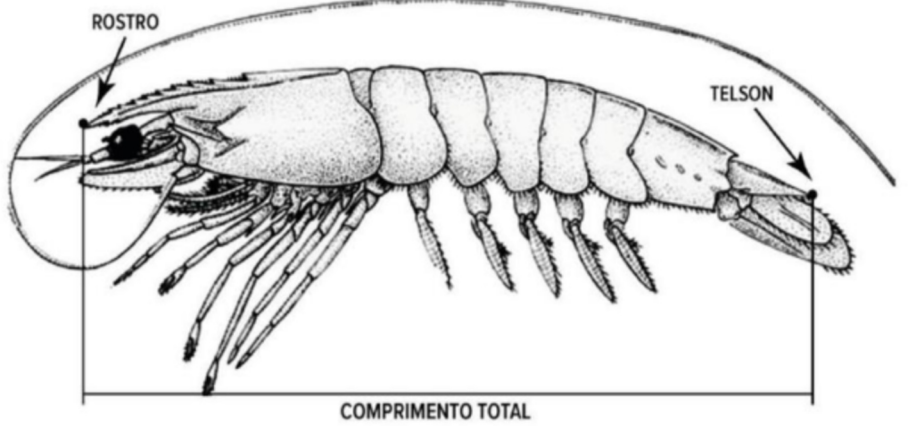
ANEXO V

NÚMERO DE REDES POR PONTOS, NÚMERO TOTAL DE REDES, DISTÂNCIA ENTRE PONTOS E ESPAÇAMENTO ENTRE LINHAS E A ÁREA MODULAR POR POLÍGONO/LOCALIDADE

Polígono	Localidade	Nº RGP do Pescador	Nº rede por pontos luminoso	Nº rede por pescador	Distância entre pontos luminosos (m²)	Espaçamento entre linhas (m²)
	Santa Marta Pequena		6	36	50	50
	Figueira/Morro Grande		3	36	30	150
	Cabeçuda/Barranceira		3	36	30	150
	Bentos		3	36	30	150
	Caputera		3	36	30	100
	Perrixil		3	36	30	150
	Estreito		3	36	30	100
	Nova Fazenda		4	36	50	120
	Roça Grande		4	36	50	100
	Guaiuba		4	36	50	120
	Mirim		4	36	70	100
	Canguiri		6	36	30	150
	Itapeva		6	36	30	150
	Tamborete I		6	36	30	150
	Tamborete II		6	36	30	150
	Prainha II		6	36	30	150
	Pescaria Brava/barreiros		6	36	75	100
	Ponta das Laranjeiras		6	36	75	100
	Praia Vermelha		6	36	30	100
	Itaguaçu		6	36	30	150
	Prainha I		6	36	30	150
	Garopaba do Sul		6	36	100	100
	Cigana		6	36	50	100
	Camacho		6	36	50	100
	Imarui/Ponta Grossa/Samambaia		6	36	30	150

ANEXO VI

PONTOS DE REFERÊNCIA PARA MEDIDA DO COMPRIMENTO TOTAL DO CAMARÃO



PONTOS DE REFERÊNCIA

ANEXO VII

RECURSO ADMINISTRATIVO
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA INDEFERIMENTO DA LICENÇA ESPECIAL DE PESCA
PARA CAPTURA DE CAMARÃO NO COMPLEXO LAGUNAR SUL DE SANTA CATARINA
Eu, _____,

Portador (a) da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o nº _____, venho por meio deste, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o indeferimento da Licença Especial de Pesca para captura de Camarão no Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina.

Justificativa:

_____.

Anexos que comprovem a declaração do interessado relativo ao recurso administrativo.

Declaro, sob as penas da responsabilidade civil, penal e administrativa, que as informações declaradas acima são verdadeiras e estou ciente de que informações inverídicas implicarão as penalidades estabelecidas no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além das demais sanções cabíveis, conforme disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Por ser verdade, assino a presente declaração.

(Assinatura do (a) pescador (a) profissional)
_____, ____ de _____ de _____
(Local) (Data)

